Ata

Processo Administrativo nº 251125DV00001

Contratação de pessoa jurídica de direito privado para prestação de serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual, de consultoria e assessoria administrativa junto à Câmara Municipal de Santo André- PB, notadamente perante o Gabinete do Presidente do Legislativo e equipe de planejamento, procedendo análise nos procedimentos referentes a fase preparatória das contratações públicas, com vistas a regular elaboração das peças procedimentais que compõem uma licitação pública, conforme proposta comercial e demais condições inseridas no Termo de Referência, anexo nos autos do Processo.

Santo André - PB, 08/01/2026

Ata de Sessão de Dispensa de Licitação

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 00001/2026

MODALIDADE: Dispensa de Licitação (Art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021)

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica de direito privado para prestação de serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual, de consultoria e assessoria administrativa junto à Câmara Municipal de Santo André- PB, notadamente perante o Gabinete do Presidente do Legislativo e equipe de planejamento, procedendo análise nos procedimentos referentes a fase preparatória das contratações públicas, com vistas a regular elaboração das peças procedimentais que compõem uma licitação pública, conforme proposta comercial e demais condições inseridas no Termo de Referência, anexo nos autos do Processo.

DATA: 08 de Janeiro de 2026

LOCAL: Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Santo André- PB

1. Preâmbulo

No dia, hora e local acima mencionados, reuniu-se o Agente de Contratação junto à equipe de apoio, designada pela Portaria nº 01/2026, para proceder à análise das propostas de preços e da documentação de habilitação referente ao processo de contratação direta em epígrafe.

2. Credenciamento e Recebimento de Propostas

Registra-se a participação das seguintes empresas que enviaram propostas, sem critério de colocação:

1. **Carvalheiro & Arruda Advogados Associados** – CNPJ: 60.235.250/0001-32
2. **Charlye C dos Reis Consultoria** - CNPJ: 42.089.179/0001-45
3. **Moura Consultoria e Apoio Administrativo** - CNPJ: 49.083.430/0001-03
4. **Daexe Assessoria Executiva LTDA** - CNPJ: 15.189.119/0001-21
5. **Elisangela Ferreira dos Santos Sociedade Individual de Advocaci** - CNPJ: 47.137.219/0001-09
6. **Evoluta Assessoria LTDA** - CNPJ: 07.438.186/0001-04
7. **F.A Antonietti** - CNPJ: 11.517.268/0001-11
8. **Instituto Brasileiro de Gestão e Pesquisa** - CNPJ: 13.761.170/0001-30
9. **64.248.060 Jéssica Luiza do Nascimento** - CNPJ: 64.248.060/0001-00
10. **Malheiros Inteligência Pública LTDA** - CNPJ: 61.176.068/0001-10
11. **48.921.890 Matheus da Silva Oliveira** - CNPJ: 48.921.890/0001-09

12. **Miranda & Matos Advocacia** - CNPJ: 59.297.132/0001-70
13. **Nelson Grothe Sociedade Individual de Advocacia** - CNPJ: 60.873.640/0001-38
14. **Noronha & Fonseca Soluções Integradas LTDA** - CNPJ: 47.689.327/0001-86
15. **56.934.074 João Pedrosa Duarte de Farias Leite** - CNPJ: 56.934.074/0001-50
16. **Triunfar Assessoria, Consultoria e Treinamentos** - CNPJ: 41.597.900/0001-45

3. Análise das Propostas de Preços

Iniciada a sessão, procedeu-se à abertura e conferência das propostas comerciais. Após análise de conformidade com as especificações do Aviso de Contratação Direta, Termo de Referência, bem como do respeito ao prazo limite estabelecido. o resultado foi o seguinte:

Licitante	Valor Total	Situação
Carvalheiro & Arruda Advogados Associados	R$: 50.700,00	**Inabilitada**: Em observância aos itens 2.1.1 e 3.1.3 do Aviso de Contratação Direta, que regem a instrução documental do certame, verificou-se que o licitante não apresentou a documentação de habilitação exigida no Anexo I. Especificamente, constatou-se a ausência da Certidão Unificada do TCU e da Certidão de Contas Julgadas Irregulares do TCE do domicílio do licitante, descumprindo os itens 4.1 e 4.2. A exigência do Item 4.2 foi justificada no Aviso, cumprindo a orientação do Acórdão nº 1211/2021-TCU-Plenário.
Charlye C dos Reis Consultoria	R$: 58.600,00	**Inabilitado:** O licitante não apresentou nem um documento de habilitação, na forma do solicitado nos itens 2.1 e 3.1.3 do Aviso de Contratação Direta.

Moura Consultoria e Apoio Administrativo	R$: 35.100,00	**Inabilitado:** A inabilitação e desclassificação da licitante fundamentam-se na ausência de comprovação da exequibilidade de sua proposta após provocação da Administração via diligência, descumprindo o dever estabelecido no item 4.5.4 do Aviso de Contratação Direta. A alegação da empresa de que o Termo de Referência seria omisso quanto ao quantitativo de visitas não prospera, uma vez que o item 4.3 do referido anexo estabelece expressamente que a consultoria será prestada na modalidade híbrida, abrangendo reuniões remotas e presenciais. Nos termos do item 3.3 do Aviso, é responsabilidade exclusiva do fornecedor incluir no preço todos os custos operacionais e encargos que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços , não lhe assistindo o direito de pleitear alterações sob alegação de erro ou omissão , o que, diante de um desconto de 45,71% e da distância logística de aproximadamente 2.450 km entre Minas Gerais e a Paraíba, exigia justificativa técnica robusta conforme o item 4.6.1 do instrumento convocatório. A recusa em detalhar a planilha de custos fere o art. 59, inciso IV e § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que determina a desclassificação de propostas cujos preços não tenham sua exequibilidade demonstrada, restando configurada a inabilitação nos moldes do item 5.12 do Aviso por apresentação de documentos em desacordo com o estabelecido. Tal medida coaduna-se com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1079/2019-Plenário), a qual preconiza que a ausência de justificativa plausível para preços com fortes indícios de inexequibilidade impede a

		aceitação da proposta, visando a segurança da contratação e a mitigação de riscos de inexecução contratual por falha logística e financeira do contratado.
Daexe Assessoria Executiva LTDA	R$: 51.300,00	**Inabilitado:** A inabilitação de licitante que descumpre a exigência de apresentação da prova de inscrição municipal e da certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal, expressamente previstas no aviso de contratação direta, fundamenta-se primordialmente no **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, estabelecido no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, o qual obriga a Administração Pública a observar estritamente as regras e condições estabelecidas no edital ou aviso, sob pena de nulidade e violação à isonomia entre os participantes. De acordo com o **art. 68, incisos II e III**, da Nova Lei de Licitações, a prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal e a prova de regularidade com a Fazenda Municipal compõem o rol de documentos destinados à comprovação da **regularidade fiscal**, requisito este que, por força do **art. 72, inciso II**, deve obrigatoriamente instruir o processo de contratação direta (seja por dispensa ou inexigibilidade) para demonstrar que o fornecedor cumpre suas obrigações tributárias básicas. A jurisprudência consolidada do **Tribunal de Contas da União (TCU)**, a exemplo do **Acórdão 1.211/2021-Plenário**, reforça que a ausência de documentos de habilitação exigidos no instrumento convocatório não pode ser relevada como mera formalidade quando a exigência possui

		lastro legal e é necessária para garantir a segurança jurídica e a aptidão do contratado, uma vez que a aceitação de propostas incompletas feriria o princípio da igualdade e a impessoalidade. Portanto, a inabilitação é uma medida impositiva, pois a Administração não pode dispensar requisitos de habilitação fiscal que ela própria definiu como necessários no aviso de contratação, sob risco de responsabilização do agente público por descumprimento do dever de legalidade e por comprometer a integridade do processo seletivo.
Elisangela Ferreira dos Santos Sociedade Individual de Advocacia	R$: 39.468,00	**Inabilitada**: Em observância aos itens 2.1.1 e 3.1.3 do Aviso de Contratação Direta, que regem a instrução documental do certame, verificou-se que o licitante não apresentou a documentação de habilitação exigida no Anexo I. Especificamente, constatou-se a ausência da Certidão Unificada do TCU e da Certidão de Contas Julgadas Irregulares do TCE do domicílio do licitante, descumprindo o item 4.2. A exigência do Item 4.2 foi justificada no Aviso, cumprindo a orientação do Acórdão nº 1211/2021-TCU-Plenário.
Evoluta Assessoria LTDA	R$: 43.150,00	**Inabilitada**: Em observância aos itens 2.1.1 e 3.1.3 do Aviso de Contratação Direta, que regem a instrução documental do certame, verificou-se que o licitante não apresentou a documentação de habilitação exigida no Anexo I. Especificamente, constatou-se a ausência da Certidão Unificada do TCU e da Certidão de Contas Julgadas Irregulares do TCE do domicílio do licitante, descumprindo o

		item 4.2. A exigência do Item 4.2 foi justificada no Aviso, cumprindo a orientação do Acórdão nº 1211/2021-TCU-Plenário. A regularidade fiscal, especificamente no que tange ao FGTS, deve ser rigorosamente exigida e comprovada tanto na fase de licitação quanto ao longo de toda a execução do contrato, de modo que a apresentação de certidão vencida no momento da habilitação configura um vício insanável. conforme preceitua o Acórdão 1214/2013-Plenário/TCU). Esse entendimento é consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que o descumprimento das exigências contidas no edital quanto à validade das certidões de regularidade fiscal implica, necessariamente, na inabilitação da empresa licitante (RMS 21.453/MS), sendo inadmissível a pretensão de apresentar novo documento após a fase habilitatória, sob pena de flagrante violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade entre os participantes (TJSP; Apelação Cível 1002345-67.2021.8.26.0053).
F.A Antonietti	R$: 56.600,00	**Inabilitada**: Em observância aos itens 2.1.1 e 3.1.3 do Aviso de Contratação Direta, que regem a instrução documental do certame, verificou-se que o licitante não apresentou a documentação de habilitação exigida no Anexo I. Especificamente, constatou-se a ausência da Certidão Unificada do TCU e da Certidão de Contas Julgadas Irregulares do TCE do domicílio do licitante, descumprindo o item 4.2. A exigência do Item 4.2 foi justificada no Aviso, cumprindo a orientação do Acórdão nº

		1211/2021-TCU-Plenário. A inabilitação do licitante impõe-se pelo descumprimento do **Art. 68, I, 'b' da Lei nº 14.133/2021** e da cláusula 2.1.4 do Anexo I do Aviso de Contratação Direta. A prova de inscrição municipal é documento de caráter essencial e obrigatório para a aferição da regularidade fiscal do licitante em seu domicílio. A sua omissão não configura mero erro formal, mas sim ausência de documento indispensável, cuja aceitação posterior feriria os princípios da **vinculação ao instrumento convocatório** e da **isonomia**, conforme pacificado pela jurisprudência pátria (v.g. TJSP, Ap. 1014522-86.2019.8.26.0071)
Instituto Brasileiro de Gestão e Pesquisa	R$: 41.730,00	**Inabilitada**: Em observância aos itens 2.1.1 e 3.1.3 do Aviso de Contratação Direta, que regem a instrução documental do certame, verificou-se que o licitante não apresentou a documentação de habilitação exigida no Anexo I. Especificamente, constatou-se a ausência da Certidão Unificada do TCU e da Certidão de Contas Julgadas Irregulares do TCE do domicílio do licitante, descumprindo os itens 4.1 e 4.2. A exigência do Item 4.2 foi justificada no Aviso, cumprindo a orientação do Acórdão nº 1211/2021-TCU-Plenário.
64.248.060 Jéssica Luiza do Nascimento	R$: 34.600,00	**Inabilitado:** A inabilitação da licitante é medida impositiva diante da ausência de registro da Certidão de Regularidade do FGTS (CRF) junto à Caixa Econômica Federal, visto que a comprovação da regularidade social é requisito indispensável de habilitação nos termos do Art. 68, inciso III, da Lei

		nº 14.133/2021, não sendo aplicável à espécie a faculdade de saneamento ou complementação prevista no Art. 64, § 1º, da referida norma. Conforme o entendimento consolidado pelo Acórdão 8436/2025 do TCE-CE, embora a condução de diligências seja juridicamente possível para esclarecer dúvidas ou corrigir falhas formais, tal prerrogativa não autoriza a concessão de prazo para a apresentação de documento que sequer existia ou estava cadastrado no momento da abertura do certame, uma vez que a diligência se presta exclusivamente a atestar fatos preexistentes; portanto, se a certidão nunca havia sido emitida pela Caixa Econômica Federal antes da fase de habilitação, resta configurado um vício insanável, pois não há como retroagir a regularidade fiscal a uma condição de fato inexistente, sob pena de violação frontal aos princípios da igualdade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Quanto à diligência para cumprimento do item 4.2, restaria infrutífera e meramente protelatória, haja vista a condição de inabilitação no argumento fiscal.
Malheiros Inteligência Pública LTDA	R$: 44.850,00	**Inabilitado:** A inabilitação da empresa é medida que se impõe em razão da ausência de apresentação da prova de inscrição municipal, descumprindo o requisito de habilitação fiscal previsto no Art. 68, I, "b" da Lei nº 14.133/2021 e as regras expressas do aviso de contratação, sendo inviável a aplicação do saneamento previsto no Art. 64, § 1º da mesma norma. Conforme o entendimento fixado pelo Acórdão 8436/2025 do TCE-CE, a faculdade de

		realizar diligências para a complementação de informações pressupõe a existência de um documento prévio que demonstre a situação fática do licitante à época da abertura; portanto, como não foi apresentado sequer um comprovante vencido ou ilegível que servisse de lastro, resta impossibilitada a atestação de que a inscrição municipal estava ativa, tornando qualquer argumento em contrário mera especulação desprovida de prova documental tempestiva. Tal omissão configura vício insanável e viola frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o dever de isonomia, uma vez que a administração não pode admitir a juntada de documentos essenciais que deveriam instruir a proposta desde o início, sob pena de premiar a desídia do licitante em detrimento dos demais participantes (STJ, RMS 21.453/MS; TJSP, Ap. 1014522-86.2019.8.26.0071).
48.921.890 Matheus da Silva Oliveira	R$: 46.436,00	**Habilitado:** O licitante cumpriu todas as exigências do aviso de contratação direta e termo de referência.
Miranda & Matos Advocacia	R$: 33.700,00	**Inabilitada**: Em observância aos itens 2.1.1 e 3.1.3 do Aviso de Contratação Direta, que regem a instrução documental do certame, verificou-se que o licitante não apresentou a documentação de habilitação exigida no Anexo I. Especificamente, constatou-se a ausência da Certidão de Contas Julgadas Irregulares do TCE do domicílio do licitante, descumprindo o item 4.2. A exigência do

		Item 4.2 foi justificada no Aviso, cumprindo a orientação do Acórdão nº 1211/2021-TCU-Plenário.
Nelson Grothe Sociedade Individual de Advocacia	R$: 58.461,00	**Inabilitado:** A inabilitação de licitante que descumpre a exigência de apresentação da prova de inscrição municipal e da certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal, expressamente previstas no aviso de contratação direta, fundamenta-se primordialmente no **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, estabelecido no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, o qual obriga a Administração Pública a observar estritamente as regras e condições estabelecidas no edital ou aviso, sob pena de nulidade e violação à isonomia entre os participantes. De acordo com o **art. 68, incisos II e III**, da Nova Lei de Licitações, a prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal e a prova de regularidade com a Fazenda Municipal compõem o rol de documentos destinados à comprovação da **regularidade fiscal**, requisito este que, por força do **art. 72, inciso II**, deve obrigatoriamente instruir o processo de contratação direta (seja por dispensa ou inexigibilidade) para demonstrar que o fornecedor cumpre suas obrigações tributárias básicas. A jurisprudência consolidada do **Tribunal de Contas da União (TCU)**, a exemplo do **Acórdão 1.211/2021-Plenário**, reforça que a ausência de documentos de habilitação exigidos no instrumento convocatório não pode ser relevada como mera formalidade quando a exigência possui lastro legal e é necessária para garantir a segurança

		jurídica e a aptidão do contratado, uma vez que a aceitação de propostas incompletas feriria o princípio da igualdade e a impessoalidade. Portanto, a inabilitação é uma medida impositiva, pois a Administração não pode dispensar requisitos de habilitação fiscal que ela própria definiu como necessários no aviso de contratação, sob risco de responsabilização do agente público por descumprimento do dever de legalidade e por comprometer a integridade do processo seletivo. Ainda, em observância aos itens 2.1.1 e 3.1.3 do Aviso de Contratação Direta, que regem a instrução documental do certame, verificou-se que o licitante não apresentou a documentação de habilitação exigida no Anexo I. Especificamente, constatou-se a ausência da Certidão Unificada do TCU e da Certidão de Contas Julgadas Irregulares do TCE do domicílio do licitante, descumprindo os itens 4.1 e 4.2. A exigência do Item 4.2 foi justificada no Aviso, cumprindo a orientação do Acórdão nº 1211/2021-TCU-Plenário.
Noronha & Fonseca Soluções Integradas LTDA	R$: 45.292,00	**Inabilitada:** A inabilitação do licitante fundamenta-se na apresentação de documento em absoluta desconformidade com as exigências expressas no instrumento convocatório, configurando descumprimento dos critérios de regularidade trabalhista estabelecidos no certame. O **Aviso de Contratação Direta**, em seu **Anexo I, item 2.1.3**, exige de forma clara e específica a **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)**, ou positiva com efeito de negativa, emitida em cumprimento à **Lei nº 12.440/2011** e

		ao **Ato CGJT nº 1/2022**, para prova de inexistência de débitos perante a Justiça do Trabalho. Ao apresentar uma certidão emitida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), que possui natureza meramente administrativa e não substitui o documento judicial exigido, o fornecedor violou o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e reiterado no item 8.9 do aviso. Conforme preceitua o **item 5.12** das disposições gerais de habilitação, a apresentação de documentos em desacordo com o estabelecido implica a imediata inabilitação do fornecedor. Este entendimento é corroborado pela jurisprudência consolidada do **Tribunal de Contas da União (TCU)**, a exemplo do **Acórdão 1.515/2012-Plenário**, que reforça a indispensabilidade da CNDT como documento autônomo e específico para a participação em licitações, sendo vedada a aceitação de documentos de órgãos distintos para suprir tal exigência legal. Portanto, a falha do licitante em atender ao rol documental previsto no **item 5.1** e detalhado no Anexo I impede a verificação de sua idoneidade trabalhista perante o Poder Judiciário, tornando a inabilitação uma medida impositiva para resguardar a legalidade e a isonomia do processo.
56.934.074 João Pedrosa Duarte de Farias Leite	R$: 52.000,00	**Inabilitado:** A inabilitação da licitante é medida impositiva diante da ausência de registro da Certidão de Regularidade do FGTS (CRF) junto à Caixa Econômica Federal, visto que a comprovação da regularidade social é requisito indispensável de

		habilitação nos termos do Art. 68, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, não sendo aplicável à espécie a faculdade de saneamento ou complementação prevista no Art. 64, § 1º, da referida norma. Conforme o entendimento consolidado pelo Acórdão 8436/2025 do TCE-CE, embora a condução de diligências seja juridicamente possível para esclarecer dúvidas ou corrigir falhas formais, tal prerrogativa não autoriza a concessão de prazo para a apresentação de documento que sequer existia ou estava cadastrado no momento da abertura do certame, uma vez que a diligência se presta exclusivamente a atestar fatos preexistentes; portanto, se a certidão nunca havia sido emitida pela Caixa Econômica Federal antes da fase de habilitação, resta configurado um vício insanável, pois não há como retroagir a regularidade fiscal a uma condição de fato inexistente, sob pena de violação frontal aos princípios da igualdade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.
Triunfar Assessoria, Consultoria e Treinamentos	R$: 51.240,00	**Inabilitado:** A inabilitação da empresa é medida que se impõe em razão da ausência de apresentação da prova de inscrição municipal, descumprindo o requisito de habilitação fiscal previsto no Art. 68, I, "b" da Lei nº 14.133/2021 e as regras expressas do aviso de contratação, sendo inviável a aplicação do saneamento previsto no Art. 64, § 1º da mesma norma. Conforme o entendimento fixado pelo Acórdão 8436/2025 do TCE-CE, a faculdade de realizar diligências para a complementação de informações pressupõe a existência de um

		documento prévio que demonstre a situação fática do licitante à época da abertura; portanto, como não foi apresentado sequer um comprovante vencido ou ilegível que servisse de lastro, resta impossibilitada a atestação de que a inscrição municipal estava ativa, tornando qualquer argumento em contrário mera especulação desprovida de prova documental tempestiva. Tal omissão configura vício insanável e viola frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o dever de isonomia, uma vez que a administração não pode admitir a juntada de documentos essenciais que deveriam instruir a proposta desde o início, sob pena de premiar a desídia do licitante em detrimento dos demais participantes (STJ, RMS 21.453/MS; TJSP, Ap. 1014522-86.2019.8.26.0071).

4. Análise da Habilitação

Passou-se ao exame dos documentos de habilitação da empresa detentora da melhor proposta, **48.921.890 Matheus da Silva Oliveira**. Foram verificados os seguintes requisitos:

- **Habilitação Jurídica:** Conforme
- **Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista:** Conforme
- **Qualificação Econômico-Financeira:** Conforme
- **Qualificação Técnica:** Conforme

Observações: A empresa apresentou todas as certidões dentro do prazo de validade

5. Deliberação e Adjudicação

Diante da conformidade da proposta e da documentação apresentada, o Agente de Contratação decide:

- Declarar a empresa 48.921.890 Matheus da Silva Oliveira como vencedora do certame pelo valor global de R$: 46.436,00 (quarenta e seis mil trezentos e quarenta e seis reais).
- Encaminhar o processo à autoridade superior para fins de Ratificação e Homologação**.**

6. Encerramento

Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata que, após lida e achada conforme, segue assinada pelos presentes.

Santo André - PB, 08/01/2026.

Matheus Alves de Lima
Agente de Contratação

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
Diário Oficial Eletrônico — Mural Eletrônico

COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO

Código da matéria	**20260108090248**
Título	ATA DE HABILITAÇÃO - DV 00001/2026
Tipo da matéria	ATA
Setor	GABINETE DA PRESIDENCIA
Data/hora publicação	08/01/2026 21:03
Data/hora autorização	08/01/2026 21:03
Data de circulação	09/01/2026
Diário Oficial	Edição nº 01376, data 09/01/2026, tipo ORDINÁRIA
Publicada por	MARCIEL PAULINO DA SILVA
Autorizada por	MATEUS ALVES DE LIMA
Assinatura digital no documento	Não — documento sem assinatura digital ICP-Brasil embutida no arquivo original

Conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de chaves Públicas (ICP-Brasil). Matéria publicada no Diário Oficial do Município de Santo André/PB no dia 09/01/2026 — Edição 01376. A autenticidade desta publicação pode ser verificada em: https://getpublic.inf.br/system/autenticar-materia?materia=20260108090248&link=PMSA. Este comprovante consolida os dados oficiais de publicação para fins de instrução de processos licitatórios, defesas administrativas e demais procedimentos que exijam prova de publicidade oficial.

Documento informativo emitido eletronicamente pelo sistema GetPublic. Não constitui nova assinatura digital ICP-Brasil sobre o conteúdo original.

Data de emissão deste comprovante: 02/07/2026 10:01

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Diário Oficial Eletrônico — Mural Eletrônico

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos que a matéria de código **20260108090248**, intitulada **ATA DE HABILITAÇÃO - DV 00001/2026**, foi publicada no Mural Eletrônico e Diário Oficial do Município de Santo André/PB.

Publicação: 08/01/2026 21:03 | **Autorização:** 08/01/2026 21:03 | **Circulação:** 09/01/2026 | **Diário Oficial:** Edição nº 01376, 09/01/2026 (ORDINÁRIA)

Setor: GABINETE DA PRESIDENCIA

Publicada por **MARCIEL PAULINO DA SILVA**, autorizada por **MATEUS ALVES DE LIMA**.

RESUMO DO OBJETO

A Câmara Municipal de Santo André, Estado da Paraíba, torna público o resultado da Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, Processo Administrativo nº 00001/2026, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica de direito privado para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria administrativa, de natureza predominantemente intelectual, junto ao Gabinete da Presidência e equipe de planejamento, para análise da fase preparatória das contratações públicas e elaboração de peças procedimentais licitatórias. Na sessão realizada em 08 de janeiro de 2026, foram recebidas propostas de 16 empresas, sendo todas inabilitadas: Carvalheiro & Arruda Advogados Associados (R$ 50.700,00), Charlye C dos Reis Consultoria (R$ 58.600,00), Moura Consultoria e Apoio Administrativo (R$ 35.100,00), Daexe Assessoria Executiva LTDA (R$ 51.300,00), Elisangela Ferreira dos Santos Sociedade Individual de Advocacia (R$ 39.468,00), Evoluta Assessoria LTDA (R$ 43.150,00), F.A Antonietti (R$ 56.600,00), Instituto Brasileiro de Gestão e Pesquisa (R$ 41.730,00), Jéssica Luiza do Nascimento (R$ 34.600,00), Malheiros Inteligência Pública LTDA (R$ 44.850,00), e demais licitantes, por descumprimento de requisitos de habilitação, como ausência de Certidão Unificada do TCU, Certidão de Contas Julgadas Irregulares do TCE, prova de inscrição municipal, certidão de regularidade fiscal municipal, certidão de regularidade do FGTS, ou por inexequibilidade da proposta não demonstrada, em conformidade com os itens do Aviso de Contratação Direta e jurisprudência do TCU.

Declara-se, para os devidos fins, que a matéria acima identificada foi publicada em observância às normas de publicidade oficial e de acesso à informação pública, integrando o Diário Oficial Eletrônico municipal. A autenticidade pode ser verificada em: https://getpublic.inf.br/system/autenticar-materia?materia=20260108090248&link=PMSA. Extrato emitido eletronicamente para instrução de defesas administrativas, processos licitatórios e demais procedimentos que exijam comprovação sintética de publicação.

Data de emissão deste extrato: 02/07/2026 10:02